



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2"	PRIMEIRO RABO NO D. 94
3	De 19.04.1994
C	Rabote

Processo nº 10980.009537/90-13

Sessão de : 26 de agosto de 1993
 Recurso nº: 89.339
 Recorrente: VALDIR BUENO DE FARIA
 Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

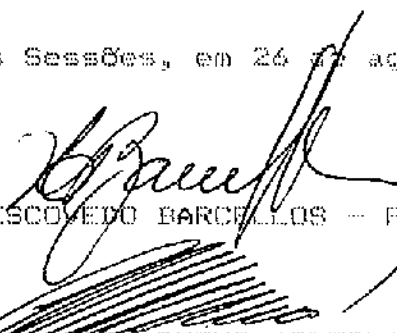
ACORDÃO Nº 202-06.032

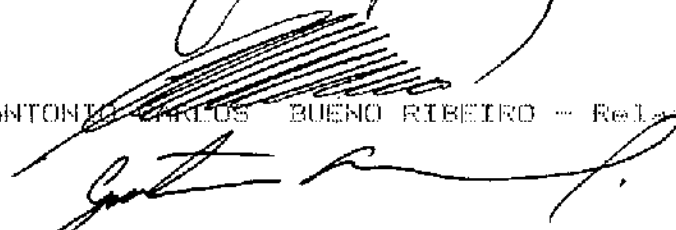
ITR - LANÇAMENTO - Redução do imposto exigido por comprovação nos autos de que a área da propriedade rural é inferior à considerada no lançamento impugnado. Recurso provido em parte.

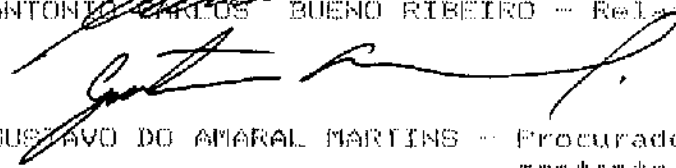
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR BUENO DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/CF/GB/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.009537/90-13
Recurso nº 89.339
Acórdão nº 202-06.032
Recorrente: VALDIR BUENO DE FARIA

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Através dos documentos de fls. 64/91, trazidos aos autos em razão da Diligência nº 202-1.438 (fls. 56/58), decidida na sessão de 20.10.92 deste Colegiado, restou esclarecido que das Certidões de Registros de Imóveis declaradas pelo Recorrente - Valdir Bueno de Faria - no cadastramento do imóvel em questão, código 704040025437-8, realizado em 27.10.82, apenas a de nº 48.965, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, permanece em seu nome.

Portanto, a área de 1.464,4 ha do imóvel em tela, na realidade, não passa de 24,0 ha.

Dai ter o INCRA (doc. de fls. 84/86) concluído pela procedência da impugnação do lançamento do ITR/90 em foco, bem como sugerido providências relativamente a débitos de exercícios que não dizem respeito a este processo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para que o lançamento do tributo seja reduzido, tendo em vista a efetiva área do imóvel de 24 ha.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO